SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115057 - SP (2026/0297784-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL BARBOSA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO, ALIADO A OUTROS ELEMENTOS DO CASO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte vem destacando que o uso de atos infracionais para afastar o privilégio exige demonstração da gravidade concreta e da conexão temporal e circunstancial com o crime em apuração, providência observada no caso.

2. Na hipótese, a pretensão de reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento da moldura fático-probatória, pois as instâncias ordinárias, com base em circunstâncias concretas do caso, assentaram a dedicação do agravante a atividades criminosas, notadamente a existência de diversos atos infracionais prévios análogos ao tráfico, aliados a outros elementos da prática delitiva.

3. Ainda que a quantidade de droga apreendida não tenha sido elevada (136,10 g de maconha), a fundamentação concreta do Tribunal local impede a incidência do redutor, e sua desconstituição, na via eleita, pressuporia indevido reexame probatório.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61174055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0db517d3-5521-44fc-a560-794299f570bf

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0db517d3-5521-44fc-a560-794299f570bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115057 - SP (2026/0297784-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL BARBOSA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO, ALIADO A OUTROS ELEMENTOS DO CASO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte vem destacando que o uso de atos infracionais para afastar o privilégio exige demonstração da gravidade concreta e da conexão temporal e circunstancial com o crime em apuração, providência observada no caso.

2. Na hipótese, a pretensão de reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento da moldura fático-probatória, pois as instâncias ordinárias, com base em circunstâncias concretas do caso, assentaram a dedicação do agravante a atividades criminosas, notadamente a existência de diversos atos infracionais prévios análogos ao tráfico, aliados a outros elementos da prática delitiva.

3. Ainda que a quantidade de droga apreendida não tenha sido elevada (136,10 g de maconha), a fundamentação concreta do Tribunal local impede a incidência do redutor, e sua desconstituição, na via eleita, pressuporia indevido reexame probatório.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61174267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 61ebb25a-3a25-4900-9495-049cb0c8a185

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 593/631) interposto contra decisão de minha relatoria (e-STJ, fls. 584/588), que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de GABRIEL BARBOSA CARDOSO.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto, tendo sido absolvido do delito do art. 35 da Lei de Drogas (e-STJ fls. 378/379).

A defesa interpôs apelação criminal, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso (e-STJ fls. 29/39), em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> *Tráfico ilícito de entorpecentes - Preliminar de nulidade por ilicitude da prova rejeitada - Autoria e materialidade delitiva comprovadas pelos elementos constantes dos autos - Condenações mantidas - Circunstâncias que demonstram a dedicação ao comércio espúrio - Desclassificações descabidas - Penas e regimes arbitrados com critério - Recursos desprovidos.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, com alegação de constrangimento ilegal na dosimetria pela negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 fundamentada em atos infracionais da adolescência, na referência genérica de que o agravante seria "conhecido nos meios policiais" e na apreensão de 136,10 g de maconha, sem elementos concretos de habitualidade delitiva ou integração em organização criminosa; apontou, ainda, contradição lógica entre a absolvição pelo art. 35 e a conclusão de dedicação criminosa para afastar o privilégio, requerendo a aplicação do redutor na fração de 2/3, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que concluiu que o afastamento do redutor apoiou-se em fundamentos fático-probatórios (histórico de atos infracionais análogos ao tráfico, aliados a outros elementos do caso), cujo reexame seria inviável na via estreita do *habeas corpus* (e-STJ fls. 584/588).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa afirma que a pretensão não exige revolvimento da prova, mas controle da suficiência jurídica da motivação utilizada para afastar o tráfico privilegiado, a partir das próprias premissas registradas nas decisões ordinárias (quantidade de 136,10 g de maconha; ausência de apreensão na residência do agravante; referência genérica a atos infracionais sem individualização de natureza e datas; absolvição por associação).

Documento eletrônico VDA61174267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 61ebb25a-3a25-4900-9495-049cb0c8a185

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão, ou submetido o presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Busca-se, como relatado, a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

Extrai-se dos autos que o Magistrado de primeiro grau assentou que o paciente, embora seja primário, possui histórico de atos infracionais e seria conhecido nos meios policiais, concluindo pela dedicação criminosa e, por isso, negou a incidência do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve o afastamento da minorante com base na fundamentação a seguir (e-STJ fls. 38/39):

> *[...]*
>
> *Na derradeira etapa, o mau antecedente de Jocimar e o histórico de atos infracionais ostentado por Gabriel (fls. 45/47), a despeito de não configurar maus antecedentes, obstam a concessão do redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, como bem ponderou o magistrado sentenciante, verbis: "(...) Os maus antecedentes desautorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. (...) In casu, não há como cogitar se aplicar a causa especial de redução de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o acusado, além de possuir diversas passagens pela Vara da Infância local, inclusive pela prática de ato infracional análogo a tráfico de entorpecente e é conhecido nos meios policiais, por envolvimento com tráfico de drogas, tudo a indicar que não se tratava de mero traficante eventual, pois faz da mercancia o seu meio de vida desde a adolescência" fls. 375/376.*
>
> ***De fato, ainda que este magistrado, em algumas oportunidades, descarte os atos infracionais como óbice ao benefício legal, o fato é que, no caso concreto tais processos demonstram que o réu mantém laços com a traficância há tempos, sem qualquer sinal de regeneração, dedicando-se, pois, a atividades criminosas, o que impede a concessão da minorante.***
>
> *Não fosse isso, a envergadura do malfeito, ilustrada pela expressão do narcótico, evidenciaram a inserção dos réus na atividade proscrita.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA61174267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 61ebb25a-3a25-4900-9495-049cb0c8a185

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.916.596, destacou que a existência de registro de ato infracional anterior, para ser utilizada para afastar a incidência do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ressaltar, caso a caso, a gravidade concreta dos atos infracionais prévios, com a demonstração da conexão temporal e circunstancial entre os atos infracionais e o crime em apuração, de forma a se verificar que o paciente de dedica a atividades criminosas ou integra organização dessa natureza.

No caso, a Corte local enfatizou que o quadro analisado deixou patente não ter se tratado de um tráfico isolado, meramente ocasional ou incipiente a que visa enfocado benefício legal, frisando-se que o réu também foi menor infrator por ato equiparado a tráfico de drogas por diversas vezes.

Dessa forma, verifico que a Corte de origem entendeu que o paciente se dedicava a atividades criminosas, com base na existência de diversos registros de atos infracionais prévios (por ato equiparado ao crime de tráfico), aliados aos demais elementos da prática delitiva.

Assim, para se desconstituir tal assertiva como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, ANTE A PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA QUE NÃO COMPORTA OS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *– Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo*

Documento eletrônico VDA61174267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 61ebb25a-3a25-4900-9495-049cb0c8a185

a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

[...]

– Dessa forma, apesar de a quantidade da droga apreendida não ter sido muito elevada, tendo havido fundamentação concreta, pelo Tribunal local, para não aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois não preenchidos os requisitos legais, concluo que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedica às atividades criminosas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária. Precedentes.

[...]

– Habeas corpus não conhecido (HC n. 406.667/RS, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, Julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017).

Ademais, não obstante a ausência de datas, é possível concluir pela atualidade dos atos infracionais praticados pelo paciente, que, justamente por ter atingido a maioridade em época próxima a do crime aqui praticado, foi beneficiado pela aplicação da atenuante da menoridade relativa.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 61ebb25a-3a25-4900-9495-049cb0c8a185

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0297784-0

AgRg no
HC 1.115.057 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15011243120228260047

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CAUE SACOMANDI CONTRERA
ADVOGADO	:	CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL BARBOSA CARDOSO (PRESO)
CORRÉU	:	JOSIMAR RICARDO DE BARROS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL BARBOSA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	CAUE SACOMANDI CONTRERA - SP347625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:57
Código de Controle do Documento: 7712685F-2797-4FF3-BA78-300049465FF6